



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 13/12/2023 14:44:02.193 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 351/2019
CVO n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

Apensado: PL nº 1.774/2020

Cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela trata da criação da Força Nacional do Sistema Único de Saúde, que foi criada por meio do Decreto nº 7.616, de 2011.

O art. 1º da proposição estabelece que a FN-SUS consiste em programa de cooperação para executar medidas de prevenção, assistência e intervenção sobre situações epidemiológicas de risco, desastres ou desassistência da população; indicando que a adesão dos entes federados será voluntária, por meio de instrumento específico.

O art. 2º indica como atribuições do gestor da FN-SUS: definir as diretrizes operacionais de atuação; convocar e coordenar atuação em casos de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional - ESPIN e em situações semelhantes; definir os critérios e mecanismos para avaliar as solicitações de apoio por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando esgotadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

suas capacidades de resposta em situações de emergência em saúde pública e estabelecer diretrizes de seleção, educação permanente e qualificação dos integrantes; manter atualizado cadastro de profissionais a serem convocados, de pesquisadores e especialistas em saúde, de instituições e serviços que comporão as respostas coordenadas às emergências em saúde pública; articulação com as demais instâncias do SUS na provisão de força de trabalho, logística e recursos materiais; solicitar apoio de órgãos e entidades federais na resposta a emergências em saúde pública e desastres e celebrar contratos, convênios e instrumentos de cooperação.

O parágrafo único estabelece que o ato de convocação da FN-SUS deve estabelecer limites e prazo de sua atuação.

O art. 3º determina que a FN-SUS será formada por: profissionais da União que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta a emergências em saúde pública.

O art. 4º especifica que poderão compor a FN-SUS: servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão federal e hospitais universitários federais; do Ministério da Saúde e entidades vinculadas; pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993; servidores ou empregados públicos estaduais, distritais ou municipais dos entes que aderirem à FN-SUS; profissionais dos hospitais filantrópicos integrantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS e voluntários com formação na área da saúde.

Os parágrafos deste artigo permitem a designação de servidores ou empregados públicos de outros órgãos e indica que os mesmos serão coordenados pelo órgão gestor da FN-SUS durante sua designação, sem prejuízo da remuneração e vínculo funcional com o órgão ou entidade de origem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

O art. 5º aborda a concessão de diárias e passagens aos membros da FN-SUS; o art. 6º menciona o trabalho integrado com a direção estadual, distrital e municipal do SUS e o art. 7º trata do apoio das Forças Armadas, mediante autorização do Presidente da República, de acordo com a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, por meio da oferta de instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento, com despesas custeadas pelo Ministério da Saúde.

Os artigos 8º ao 10º permitem a colaboração de hospitais integrantes do PROADI, de órgãos e entidades federais, e de entes federados que aderirem à FN-SUS.

O art. 11 estabelece que o Poder Público destinará recursos orçamentários específicos para ativação e manutenção da FN-SUS e o art. 12 permite que a FN-SUS seja convocada para integrar ações humanitárias e em resposta internacional coordenada.

O art. 13 indica que o órgão gestor da FN-SUS estabeleça condições complementares para aplicação da norma.

O PL nº 1.774, de 2020, apensado, do Deputado Marcelo Ramos e outros, também “dispõe sobre a Força Nacional de Saúde”, permitindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmem convênios quando uma Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional assumir proporções maiores que a capacidade de resposta local. Os convênios poderão contemplar ações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação de profissionais, sob coordenação do Ministério da Saúde.

São estabelecidas nos artigos 4º e 5º as competências para o Ministério da Saúde, coordenador da Força Nacional de Saúde, e para os Secretários Estaduais e Municipais da Saúde.





O artigo 6º aborda o conteúdo do plano de atuação e o art. 7º dos componentes da Força Nacional de Saúde.

As proposições tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Por melhores que sejam o planejamento e a alocação de recursos, sempre podem ocorrer situações inesperadas emergenciais em saúde pública em dimensões que suplantam a capacidade individual de resposta do sistema de saúde local ou mesmo estadual. Para fazer frente a tais situações, o Ministério da Saúde criou, em 2011, a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS), como ação de cooperação entre os entes federados, mediante mobilização de recursos humanos e materiais.

Desde sua fundação a FN-SUS contabiliza quase sessenta missões realizadas por todo o Brasil, contando com o apoio de várias centenas de profissionais de saúde, entre médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psicólogos e outros, entre outros profissionais, voluntariamente inscritos no programa e que são mobilizados e deslocados de acordo com a necessidade. Esses voluntários já atuaram em desastres naturais, como enchentes e deslizamentos; no apoio a grandes eventos, como a Rio+20, o Círio de Nazaré, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016; em situações de desassistência, como as decorrentes da migração de haitianos e de venezuelanos, além de ações em terra indígenas; e em tragédias, como o incêndio em boate Kiss em Santa Maria/RS. O rompimento da barragem em Brumadinho – MG e a pandemia do Covid-19 foram





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

eventos que demonstraram, além de qualquer dúvida, o valor da existência da Força Nacional do SUS.

Segundo o autor do PL nº 351, de 2019, com cujo intuito concordamos e apoiamos, a iniciativa do projeto de lei visa a conferir segurança jurídica para a continuidade da FN-SUS. Para tanto, tratou de fazer sua redação coincidir, em tudo que cabe, com a do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, responsável por sua criação. Por tal razão, consideramos a proposição principal para a redação do Substitutivo, e aproveitamos do apensado PL nº 1.774, de 2020 as convergências com o texto principal, porque meritória a proposição, como a definição de que caberá ao Ministério da Saúde a coordenação da FN-SUS e alterando o quadro de voluntários para profissionais com formação adequada ao enfrentamento da emergência.

Propusemos ainda um acréscimo ao art. 4º, visando a dirimir dúvidas sobre a compensação de horas pelos profissionais que atuarem nas missões.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 351, de 2019 e do Projeto de Lei nº 1.774, de 2020, na forma do Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

Apensado: PL nº 1.774/2020

Cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição da Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) como programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população.

Parágrafo único. Poderão aderir voluntariamente à FN-SUS os entes federados interessados, por meio de instrumento específico.

Art. 2º. São atribuições do órgão gestor da FN-SUS:

I - definir as diretrizes operacionais de atuação da FN-SUS;

II - convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional - ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública;

III - definir os critérios e mecanismos para avaliar as solicitações de apoio da FN-SUS por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando esgotadas suas capacidades de resposta em situações de emergência em saúde pública;

IV - estabelecer as diretrizes de seleção, educação permanente e qualificação dos integrantes da FN-SUS;

V - manter cadastro de profissionais integrantes da FN-SUS atualizado a serem convocados e mobilizados para atuação sempre que se fizer necessário;

VI - manter cadastro de pesquisadores e especialistas em saúde, instituições e serviços que comporão as respostas coordenadas às emergências em saúde pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

VII - articular-se com as demais instâncias do SUS na provisão de força de trabalho, de logística e de recursos materiais para assegurar a execução das ações de saúde da FN-SUS;

VIII - solicitar apoio de outros órgãos e entidades federais na operacionalização da resposta às emergências em saúde pública e desastres; e

IX - celebrar contratos, convênios e instrumentos de cooperação para assegurar a força de trabalho, a logística e os recursos materiais.

§ 1º Caberá ao Ministério da Saúde coordenar o órgão gestor da FN-SUS.

§ 2º O ato de convocação da FN-SUS conterá os limites e prazo de sua atuação.

Art. 3º. A FN-SUS será formada por equipes de profissionais da União que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta às situações de emergência em saúde pública.

Art. 4º. Poderão compor a FN-SUS:

I – servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão federal e hospitais universitários federais;

II – servidores ou empregados públicos do Ministério da Saúde e entidades vinculadas;

III – pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993;

IV – servidores ou empregados públicos estaduais, distritais ou municipais vinculados ao SUS dos entes que aderirem à FN-SUS;

V – profissionais dos hospitais filantrópicos integrantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS); e

VI – voluntários com formação profissional adequada ao enfrentamento da emergência.

§ 1º A participação na FN-SUS será promovida de acordo com a situação que originou a declaração de ESPIN e a sua gravidade.

§ 2º No caso de servidores ou empregados públicos que não integrem o quadro de pessoal do Ministério da Saúde, a designação para compor o cadastro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

profissionais integrantes da FN-SUS deverá ser solicitada ao Ministério responsável pela gestão de pessoas do Poder Executivo Federal.

§ 3º Os servidores ou empregados públicos vinculados aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão designados pelo órgão gestor da FN-SUS para composição da FN-SUS, após indicação prévia do ente federado respectivo.

§ 4º Os servidores e empregados públicos que integrarem a FN-SUS serão coordenados pelo órgão gestor da FN-SUS apenas enquanto durar sua designação, sem prejuízo de sua remuneração e do seu vínculo funcional com o órgão ou entidade de origem.

§ 5º. Os profissionais de saúde liberados para atuação em missão pela Força Nacional do SUS não serão obrigados a compensar as horas não trabalhadas na instituição empregadora, salvo disposição contratual em contrário que especifique as condições de compensação.

Art. 5º. Os servidores públicos federais convocados para atuar na FN-SUS, quando afastarem-se da sua sede, farão jus a diárias e passagens, nos termos do que dispõe o art. 58, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As despesas com diárias e passagens a que se refere o caput correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para o Ministério da Saúde.

Art. 6º. Os servidores e empregados públicos designados para atuar na FN-SUS trabalharão de modo integrado com a direção estadual, distrital e municipal do SUS.

Art. 7º. As Forças Armadas, mediante autorização do Presidente da República, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.

Parágrafo único. As despesas das operações das Forças Armadas, nos termos do disposto do caput, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Art. 8º. Os hospitais integrantes do PROADI, mediante solicitação do gestor nacional do SUS, poderão oferecer instalações, recursos humanos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.

Art. 9º. Os órgãos e entidades federais, mediante ajuste com o órgão gestor da FN-SUS, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.

Art. 10. Os entes federados que aderirem à FN-SUS poderão fornecer recursos materiais e logísticos para sua operacionalização.

Art. 11. O Poder Público destinará recursos orçamentários específicos para ativação e manutenção da FN-SUS.

Art. 12. A FN-SUS poderá ser convocada para integrar ações humanitárias e em resposta internacional coordenada, quando solicitado.

Art. 13. Ato do órgão gestor da FN-SUS poderá estabelecer condições complementares para aplicação deste Decreto.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

